



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

'Art. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 2º, em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo aos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 1º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e às operações lastreadas em outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

SF/16299.08295-36



§ 2º. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A., e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou as parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma de regulamento:

I - pelas instituições financeiras federais, em relação às operações em que suportam o risco integral;

II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversamente do aprovado pelo Congresso Nacional na forma Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), a Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, tratamento diferenciado, no tocante à repactuação de dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, aos municípios onde tenha ocorrido calamidade ou situação de emergência, ou aqueles cujas condições



socioeconômicas reclamem tratamento equivalente ao conferido aos municípios situados no semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Assim, a presente emenda, adequando a data em que tenha sido decretada situação de calamidade ou emergência até 31.12.2015, pretende restabelecer esse tratamento aos municípios nessas situações.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL